



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador Geral

Processo S.F. n. 12091-620400/2006

Interessado: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA

Localidade: São Paulo

Assunto: Convenção Coletiva de Trabalho

SENHOR PROCURADOR GERAL,

Trata-se de consulta encaminhada pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, questionando a possibilidade de ser acatado o aumento salarial definido em Convenção Coletiva de Trabalho na Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA, face às limitações impostas pela Lei Eleitoral – Lei n. 9.504, de 30.09.97 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 04.05.2000.

A lei eleitoral prevê, entre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a seguinte hipótese:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

Nos termos do dispositivo mencionado, portanto, a revisão geral por índice superior à inflação ocorrida neste ano de 2006 está vedada desde 4 de abril até 31 de dezembro de 2006 (180 dias antes das eleições).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador Geral

No caso presente é despiciendo se discutir a exata interpretação que se possa dar ao dispositivo da lei eleitoral, porquanto há outra vedação, desta feita expressa, ao pleito formulado.

Isto porque se trata de *empresa dependente*, entidade compreendida no conceito de *Estado*, para fins de sujeição à lei de responsabilidade fiscal, a teor do artigo 1º. § 3º., inciso I, "b" da Lei Complementar n. 101/2000.

Conseqüentemente, incide a vedação contida no § 1º do artigo 21:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. **Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal** expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20." (g.n.)

Vale dizer, desde 4 de julho até 31 de dezembro de 2006, o aumento de despesa com pessoal só é permitido para a concessão de vantagens decorrentes de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, bem como as derivadas de lei ou da Constituição, não se incluindo nessas exceções a Convenção Coletiva de Trabalho.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



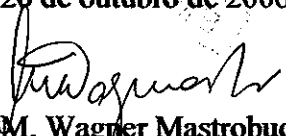
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Gabinete do Procurador Geral

Concluindo, a prática de ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal, em qualquer percentual, está vedada para as empresas dependentes do Tesouro do Estado até a data de 31.12.2006, não influenciando essa conclusão a possibilidade de que o impacto financeiro para exercício de 2006 seja custeado com recursos próprios da empresa.

À consideração superior, com proposta de retorno ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, para prosseguimento.

GPG, 20 de outubro de 2006.


Cristina M. Wagner Mastrobuono
Procuradora do Estado Assessora
OAB/SP n. 86.703

De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

CODEC
RECEBIDO EM: 23 / 10 / 2006
HORA: 19:37
POR: admla



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Gabinete do Procurador Geral

FLS.
49

Processo S.F. n. 12091-620400/2006

Interessado: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA

Localidade: São Paulo

Assunto: Convenção Coletiva de Trabalho

SENHOR PROCURADOR GERAL,

1. A fls. 38/40 manifestamos-nos em resposta a consulta da EMPLASA encaminhada pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, na qual foi questionada a possibilidade de ser acatado o aumento salarial definido em Convenção Coletiva de Trabalho, face às limitações impostas pela Lei Eleitoral – Lei n. 9.504, de 30.09.97 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 04.05.2000.

2. Na oportunidade, com fulcro no artigo 21 § 1º da LRF, firmamos o entendimento que:

“(…) a prática de ato de resulte em aumento de despesa com pessoal, em qualquer percentual, **está vedada para as empresas dependentes do Tesouro do Estado** até a data de 31.12.2006, não influenciando essa conclusão a possibilidade de que o impacto financeiro para exercício de 2006 seja custeado com recursos próprios da empresa”.

3. Reapresenta a empresa o pleito (fls. 43), solicitando autorização para dar cumprimento à convenção coletiva de trabalho de 2006-2007, a partir de 01 de janeiro de 2007, inclusive no tocante às

40



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador Geral

50

diferenças retroativas à data-base, ou seja, a partir de 01 de agosto de 2006,
e o CODEC solicita nova manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

4. Entendemos que o pedido não pode ser atendido. Inicialmente, porque a lei proíbe a *prática de ato*, ou seja, o ato administrativo é vedado, mesmo que somente produza efeitos financeiros em 2007.

5. Como segunda razão, observamos que um dos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal é o de promover uma gestão fiscal responsável, sendo que o artigo 21 especificamente tem por escopo, além do uso eleitoreiro da concessão de aumento salarial, também evitar que orçamento estadual seja onerado em período final de mandato, transferindo ao novo administrador o gerenciamento do aumento de despesas com pessoal.

Nesse sentido afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste."¹

¹ in *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador Geral

51

6. O pedido ora apresentado, em que pese não onerar mais o orçamento neste presente ano, transfere o ônus para a administração futura, em claro desatendimento ao objetivo da lei.

7. Trata-se de decisão a ser tomada pelo futuro administrador, dentro da sua esfera de discricionariedade, que não pode lhe ser subtraída com a imposição do aumento pleiteado. Nesse sentido, o pleito deverá ser reapresentado findo o período da vedação decorrente da Lei de Responsabilidade Fiscal, para oportuna apreciação pela administração.

À consideração superior, com proposta de retorno ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, para prosseguimento.

GPG, 4 de dezembro de 2006.

Cristina M. Wagner Mastrobuono
Procuradora do Estado Assessora
OAB/SP n. 86.703

De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

